



## MARINHA DO BRASIL

### SERVIÇO DE SELEÇÃO DO PESSOAL DA MARINHA

#### JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DIVULGAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO N.º 63130.000248/2026-52

Considerando que:

- 1) Conforme disposto no § 1º do Art. 86º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e no § 2º do Art. 9º do Decreto 11.462 de 31 de março de 2023, a divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante;
- 2) A dificuldade de acompanhar e gerenciar os contratos/atas de registro de preços, tendo em vista o aumento da quantidade de itens solicitados com a permissão da participação e adesão ao processo em lide, pelas características do objeto; e
- 3) O Princípio Constitucional da Eficiência, explícito no Art. 37 da Constituição Federal. Destaca-se extrato do **Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9**, da relatora Ministra Ana Arraes: "...O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública...".

RESOLVO,

Dispensar a divulgação da Intenção de Registro de Preços, para Contratação de pessoa jurídica para contratação de empresa especializada na Logística de Concurso em Apoio a

Educação, pertinentes aos Concursos Públicos para ingresso na Marinha do Brasil, conforme as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, com amparo no § 1º do Art. 86º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e no § 2º do Art. 9º do Decreto 11.462 de 31 de março de 2023.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MACEDO  
Capitão de Mar e Guerra  
Ordenador de Despesas